



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600121-13.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (0057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL

Recorrente: PAULO HOMERO PEDROZO D ORNELLAS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO.
COMPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.
POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8937583) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral – RS (ID 8936883), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO HOMERO PEDROZO D ORNELLAS, por ausência de prova de desincompatibilização do cargo público estadual que ocupa.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, dois dias após a intimação, ocorrida em 23.10.2020, da decisão (ID 8937433) que julgou os embargos de declaração (ID 8937033) interpostos em 22.10.2020 contra a sentença, cuja intimação ocorreu em 19.10.2020, observando-se o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido por não se encontrar em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, haja vista que, devidamente intimado, o requerente, servidor público, não juntou aos autos prova da desincompatibilização que lhe é exigida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu recurso, o requerente afirma que solicitou o afastamento do cargo em 12.08.2020, conforme documento juntado ao requerimento de registro de candidatura (ID 8935483), o qual todavia não foi corretamente inserido no sistema, razão pela qual o apresentou novamente por ocasião dos embargos de declaração e do recurso (ID's 8937133 e 8937633, respectivamente).

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Nesse sentido, deve-se ter como comprovado o pedido de afastamento feito pelo recorrente ao órgão público a que está vinculado.

Embora não tenha sido demonstrado que houve o deferimento do pedido, cumpre salientar que *“o mero requerimento de afastamento, de per si, traz a presunção de que houve a desincompatibilização, sendo ônus do impugnante comprovar o exercício de fato das atividades no período glosado, já que a ninguém é dado o indeferimento do pedido de licença para concorrer a mandato eletivo – pois o afastamento é expressamente previsto em norma cogente federal.”*²

Assim, não tendo havido impugnação ao registro do recorrente e não havendo notícia nos autos acerca de eventual continuidade do exercício do cargo público por ele ocupado, deve ser considerada provada a sua desincompatibilização, no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, conforme previsto, *a contrario sensu*, no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 345.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante da juntada de documento essencial pelo recorrente, suprindo as exigências legais, tem-se que deve ser provido o recurso, reformando-se a sentença para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.